



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10073/000.098/90-61

Sessão de 15 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.494

Recurso nº: 100.141 - IRPJ - EX.: 1986

Recorrente: CASA PRINCEZINHA LTDA.

Recorrida: DRF em VOLTA REDONDA - RJ.

OMISSÃO DE RECEITAS - MEIOS INCONSISTENTES DE PROVA - A omissão de receitas caracteriza da pela falta de registro de compras e de vendas deve ser apurada pelo fisco por meio de levantamentos bem estruturados que demonstrem de forma objetiva, segura, a metodologia aplicada na apuração.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PRINCEZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 27 JAN 1995

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Celi Depine Mariz Delduque. Ausente justificadamente o Cons. Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.098/90-61

RECURSO Nº: 100.141

ACORDÃO Nº: 105-7.494

RECORRENTE: CASA PRINCEZINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Casa Princezinha Ltda, intereôs recurso a este Colegiado (fls. 103/108), contra a decisão (100/101), prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, que considerou procedente o auto de infração contra si lavrado em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

De acordo com o procedimento fiscal, a empresa teria omitido receita operacional no exercício de 1986, no valor de Cz\$ 356.490.076,00, na declaração de rendimentos entregue utilizando-se do Formulário III. (Lucro Presumido).

Tal montante de acordo com a autuante seria composto de Cz\$ 59.024.600,00 a título de omissão de compras e Cz\$..... 297.465.476,00 de omissão de vendas.

As referidas parcelas foram obtidas conforme quadro demonstrativos elaborados pela fiscalização e utilizando-se da equação: $Vendas = Estoque\ Inicial + Compras - Estoque\ Final$, aonde teriam ocorrido divergências entre o volume de saídas e o de entradas de diversos itens selecionados para verificação.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, a autora do feito considerou para obter o montante das mercadorias disponíveis à venda, dados do Livro Registro de Inventário (Matriz e Filial) e notas fiscais de entradas.

Acórdão nº 105-7.494

Quanto aos quantitativos de vendas, tendo em vista informação prestada pela empresa de impossibilidade de tal informação, a fiscalização considerou como de montante igual a zero.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou, tempestivamente com impugnação pleiteando cancelamento da exigência.

Argúi inicialmente a não existência na legislação, das hipóteses utilizadas pelo fisco para presumir a omissão de receitas. Registra que as espécies previstas diriam respeito a saldo credor de caixa e passivo fictício.

Desse modo, a autuação baseada em diferença de estoque físico careceria de suporte legal.

Prosseguindo, repele a omissão de vendas apontada pelo fisco.

Argúi de início, que a fórmula utilizada: $Vendas = Estoque\ Inicial + Compras - Estoque\ Final$ não se referia a vendas mas sim ao Custo das Mercadorias Vendidas.

Aduz também, que os resultados da omissão foram obtidos a partir da atribuição do montante de vendas como igual a zero, sendo que a própria fiscalização admitiria que as vendas foram lançadas nos talonários de notas fiscais simplificadas previsto no Regulamento do ICMS.

Com o objetivo de cumprir preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se a autuante às fls. 71, ratificando a exigência e promovendo também, o cálculo da omissão de receitas através de extratos bancários, que no seu entendimento, corroborariam suas conclusões sobre as omissões apontadas no auto de infração.

Às fls. 96 foi anexada cópia de documento de arrecadação relativamente a parte da exigência.

Considerando a juntada pela autuante, de novos elementos, foi reaberto prazo à contribuinte para manifestação, a qual pronunciou-se (fls. 98), renovando a impugnação.

Acórdão nº 105-7.494

A decisão monocrática considerou improcedente a impugnação mantendo o lançamento reputando-o produto de procedimento criterioso e que levantamento de modo diverso (extratos bancários) teria obtido o mesmo resultado.

Ciente da decisão interpôs, como observância do prazo regulamentar, recurso ora submetido ao deslinde desta Câmara.

Inicialmente argumenta a nulidade da decisão de primeira instância reputando que a mesma não teria atacado os pontos contraditórios levantados pela peça impugnatória.

Lembra que inicialmente contestou o embasamento fiscal da autuação que teria registrado que se fundamentava no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, quando o tal dispositivo legal trata apenas de saldo credor de Caixa e/ou passivo fictício.

Enumera que a autoridade recorrida, no fundamento de sua decisão, registra que a ação fiscal teria seu suporte legal nos artigos 389 a 396 do supracitado regulamento.

Segundo seu entendimento, como tais dispositivos tratariam especificamente de lucro presumido e omissão de receitas, procura demonstrar sua contradição com o levantamento bancário promovido pela autuante que procuraria cotejar os recursos e aplicações para obtenção do saldo de Caixa mês a mês.

Prosseguindo reitera quanto ao mérito, as considerações contidas na petição inicial e completa citando entendimento deste Conselho assinalando que as empresas tributadas pelo lucro presumido estariam obrigadas a manter os papéis e documentos que serviram de base para os valores indicados na declaração de rendimentos os quais seriam ao seu ver: Registro de Inventário, Registro de Entradas, Registro de Saídas todos devidamente exibidos ao fisco, não cabendo a exigência da autuante de apresentação do Livro de Controle de Produção e Estoque.

É o relatório. 7

Acórdão nº 105-7.494

V O T O

Conselheiro José do Nascimento Dias - Relator.

. Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Trata-se de empresa tributada pelo sistema do Lucro Presumido e que não mantinha escrituração mercantil relativa ao período-base examinado (fls. 05).

As omissões de registros de compras de determinadas mercadorias e de registros de vendas de outras, no período-base de 1985, foram apuradas pelo fisco a partir da análise da movimentação de estoques de 40 itens (fls. 45/55).

Conforme ressaltado no recurso, essa análise fiscal adotou um pressuposto inadmissível: A empresa, respaldada em legislação específica (fls. 09/18), emitia em suas vendas Notas Fiscais Simplificadas (fls. 06) que registravam apenas os valores, omitindo as quantidades e as espécies de mercadoria. Intimada a quantificar as mercadorias vendidas em 1985 por espécie, respondeu que isto lhe seria impossível, de vez que não mantinha controle permanente de estoques, efetuando levantamento físicos ao final de cada período. À vista disto, a fiscalização simplesmente considerou como igual a zero o total de vendas das diversas mercadorias em seu levantamento de movimentação de estoques, conforme se pode ver a fls. 53/55. Desta forma, chegou à conclusão de que nenhuma das vendas, relativas aos 40 itens levantados, teria sido registrada. Essa premissa é inaceitável e arbitrária, contradizendo a constatação feita pelo próprio fisco de que eram emitidas Notas Fiscais Simplificadas pelas vendas. Entra também em choque com o dado constante da Declaração de Rendimentos a fls. 2v., onde estão registradas receitas de vendas.

Acórdão nº 105-7.494

Observa-se, aliás, no levantamento de omissão de registro de compras (fls. 50/52) e também no levantamento de omissão de registro de vendas (fls. 53/55) que, relativamente à quase totalidade dos itens, a fiscalização limitou-se a comparar as compras do ano com o estoque final, considerando iguais a zero tanto o estoque inicial como as vendas.

Dada a sua inconsistência, entendo que essa demonstração é de todo inábil para provar a ocorrência de omissão de receitas.

Na fase de Informação Fiscal foram trazidos ao processo dados novos de fls. 71/94, com os quais buscou a fiscalização reforçar a prova inicialmente produzida. Abriu-se ao contribuinte prazo de 30 dias para nova impugnação, havendo sido retificados os termos da defesa (fls. 98).

Verifica-se do exame dos novos elementos de prova trazidos aos autos que a fiscalização adicionou, mês a mês, o valor das vendas ao montante de cheques de terceiros depositados na conta-corrente bancária da empresa, considerando a soma como correspondente às disponibilidades mensais da empresa. Em seguida, adicionou, também mês a mês, os totais dos fretes pagos, mais as despesas gerais, mais as compras, mais os recursos pela empresa depositados em sua conta-corrente bancária, considerando a soma como correspondente às aplicações mensais da empresa. Confrontou, em seguida as disponibilidades da cada mês com as correspondentes aplicações e apurou que nos meses de abril, julho, agosto, setembro e outubro de 1985 as aplicações ultrapassaram as disponibilidades em um total de Cr\$ 358.933.602,00. Considerou essa diferença como aplicação de receitas omitidas que ratificaria a prova anteriormente feita a partir de movimentação de estoques.

Não constam dos autos os dados relativos aos valores mensais de vendas, compras, despesas gerais e fretes utilizados nesse demonstrativo. Verifica-se, além disso, que a fiscalização não considerou como disponibilidades de cada

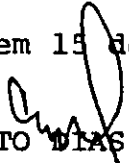


Acórdão nº 105-7.494

mês o saldo credor proveniente do mês anterior. Além disso, conforme observa o contribuinte, em seu recurso, deixaram de ser considerados como origem de recursos os empréstimos, por exemplo; enquanto que no somatório das aplicações foi considerado que parte das compras é feita a prazo.

Essa nova demonstração em nada me convence. Vejo nela o mesmo grau de inconsistência identificado na prova anteriormente feita, com base na movimentação de estoque. Considerado, pois, não comprovada pelo fisco a omissão de receitas, deixo de apreciar, por economia processual a preliminar alegada de nulidade da decisão recorrida e voto pelo provimento do recurso.

Brasília - DF., em 15 de junho de 1993


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR